



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.076 - SP (2015/0159095-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS HIDEKI NAKAGOMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : O B DA S J

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL (TRÊS VEZES). CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Hipótese em que a Corte estadual fundamentou adequadamente a incidência da continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Levou em conta, para o aumento consignado, além do número de delitos, também as circunstâncias judiciais.
3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.076 - SP (2015/0159095-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS HIDEKI NAKAGOMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : O B DA S J

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de O. B. DA S. J, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0019171-33.2012.8.26.0224).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 21 (vinte e um) dias-multa, como incurso no art. 157, *caput*, por três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Eis o teor do édito condenatório, no que interessa (fls. 14/16):

(...)

Passo ao cálculo das penas, com fundamento nos artigos 59, 60, 61 e 65 do Código Penal.

Com fundamento no artigo 59 do Código Penal, consideradas as circunstâncias e conseqüências dos três crimes, que foram praticados em plena via pública contra mulheres indefesas em horário de grande movimentação de pessoas, a revelar audácia do criminoso e absoluto menosprezo à ordem pública, bem como o modo de execução dos três crimes, com extrema violência e intenso grau de intimidação das vítimas, uma delas chegando a correr risco de vida ao ser jogada contra os carros que passavam pela rua, e outra submetida a intenso constrangimento ao ser arrastada para local ermo supondo que seria assassinada ou estuprada pelo criminoso, aplica-se acréscimo de 1/2 sobre a pena base, em seis anos de reclusão e quinze dias multa para cada um dos três crimes de roubo simples consumado. Não há circunstâncias agravantes a considerar. Presente a atenuante de confissão judicial espontânea, quanto à admissão de autoria dos três roubos, aplica-se redução de 1/6, em cinco anos de reclusão e treze dias multa. **Pela continuidade delitiva, com fundamento no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, consideradas as mesmas circunstâncias judiciais largamente desfavoráveis ao réu, que demonstrou ser pessoa perigosa e merecedora de punição condizente com seu comportamento, de modo a representar-lhe efetivo desestímulo à reiteração da conduta, em resguardo ao caráter preventivo da lei penal, aplico a pena para os três crimes em continuidade, acrescida de 2/3, totalizando oito anos e quatro meses de reclusão e vinte e um dias multa.**

Os dias multa serão calculados em valor unitário mínimo legal, por não existir prova da condição econômica do condenado, nos termos do artigo 60 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, dada a natureza violenta dos crimes praticados pelo réu, roubo praticado contra mulheres indefesas em bairro densamente habitado deste município, modalidade delitiva que gera clamor público e intranquilidade social, a evidenciar periculosidade de quem a pratica, impondo-se tal medida em resguardo ao caráter preventivo da pena, para que sirva de efetivo desestímulo à reiteração da conduta, conforme reiterado entendimento jurisprudencial:

(...)

Do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal, para condenar O. B. da S. J., qualificado à f. 37, como incurso no artigo 157 "caput", por três vezes, na forma do artigo 71, às penas de oito anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e vinte e um dias multa, calculados em valor unitário mínimo legal. Absolvo o réu da acusação fundada no artigo 213 "caput" c.c. artigo 69, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

(...)

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça deu parcial provimento para reduzir as penas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mantida, no mais, a sentença. Eis a fundamentação adotada pelo aresto, no que interessa (fls. 27/28):

A pena-base foi correta e justificadamente majorada na metade e, na segunda fase, bem reduzida em 1/6, pelo reconhecimento da atenuante genérica da confissão.

Contudo, reformula-se a fração de 2/3 para 1/3, pela continuidade delitiva, especialmente pela quantidade de crimes (três vítimas), alcançando-se, definitivamente, as penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa menores.

O regime prisional fechado não comporta modificação, pois é o que mais se coaduna à espécie, na medida em que "tratando-se de crime de roubo qualificado, é correta a fixação do regime inicial fechado, mesmo se os réus forem primários e não houver prova da existência de maus antecedentes, pois devem-se levar em conta as circunstâncias do delito que, no caso, vem causando grande comoção social" (Júlio Fabbrini Mirabete, in "Execução Penal", Ed. Atlas, 12ª edição, 2008, pág. 326).

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias judiciais concretamente aferidas, devidamente extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não se provocar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a sensação de uma ilusória impunidade.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente para reduzir as penas para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa menores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante insurge-se contra o *quantum* de aumento de 1/3, fixado pelo Tribunal coator em razão da continuidade delitiva.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o critério para apurar o *quantum* da fração na continuidade delitiva é puramente objetivo e que, nesse diapasão, mais razoável, diante do número de crimes praticados (três roubos), seria a aplicação do *quantum* fixado em 1/5.

Ao final, pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja diminuído o *quantum* fixado em razão da continuidade delitiva.

As informações foram juntadas às fls. 35/53.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *Habeas Corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.076 - SP (2015/0159095-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL (TRÊS VEZES). CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Hipótese em que a Corte estadual fundamentou adequadamente a incidência da continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Levou em conta, para o aumento consignado, além do número de delitos, também as circunstâncias judiciais.
3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

A controvérsia jurídica cinge-se a saber se o *quantum* de aumento aplicado em razão da continuidade delitiva foi adequadamente ponderado pelo Tribunal.

Eis o teor da decisão de primeiro grau (fl. 14/16):

(...)

Passo ao cálculo das penas, com fundamento nos artigos 59, 60, 61 e 65 do Código Penal.

Com fundamento no artigo 59 do Código Penal, consideradas as circunstâncias e conseqüências dos três crimes, que foram praticados em plena via pública contra mulheres indefesas em horário de grande movimentação de pessoas, a revelar audácia do criminoso e absoluto menosprezo à ordem pública, bem como o modo de execução dos três crimes, com extrema violência e intenso grau de intimidação das vítimas, uma delas chegando a correr risco de vida ao ser jogada contra os carros que passavam pela rua, e outra submetida a intenso constrangimento ao ser arrastada para local ermo supondo que seria assassinada ou estuprada pelo criminoso, aplica-se acréscimo de 1/2 sobre a pena base, em seis anos de reclusão e quinze dias multa para cada um dos três crimes de roubo simples consumado. Não há circunstâncias agravantes a considerar. Presente a atenuante de confissão judicial espontânea, quanto à admissão de autoria dos três roubos, aplica-se redução de 1/6, em cinco anos de reclusão e treze dias multa. **Pela continuidade delitiva, com fundamento no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, consideradas as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmas circunstâncias judiciais largamente desfavoráveis ao réu, que demonstrou ser pessoa perigosa e merecedora de punição condizente com seu comportamento, de modo a representar-lhe efetivo desestímulo à reiteração da conduta, em resguardo ao caráter preventivo da lei penal, aplico a pena para os três crimes em continuidade, acrescida de 2/3, totalizando oito anos e quatro meses de reclusão e vinte e um dias multa.

Os dias multa serão calculados em valor unitário mínimo legal, por não existir prova da condição econômica do condenado, nos termos do artigo 60 do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, dada a natureza violenta dos crimes praticados pelo réu, roubo praticado contra mulheres indefesas em bairro densamente habitado deste município, modalidade delitiva que gera clamor público e intranquilidade social, a evidenciar periculosidade de quem a pratica, impondo-se tal medida em resguardo ao caráter preventivo da pena, para que sirva de efetivo desestímulo à reiteração da conduta, conforme reiterado entendimento jurisprudencial:

(...)

Do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal, para condenar O. B. da S. J., qualificado à f. 37, como incurso no artigo 157 "caput", por três vezes, na forma do artigo 71, às penas de oito anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e vinte e um dias multa, calculados em valor unitário mínimo legal. Absolvo o réu da acusação fundada no artigo 213 "caput" c.c. artigo 69, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

(...)

E do acórdão proferido no recurso de apelação (fls. 27/28):

A pena-base foi correta e justificadamente majorada na metade e, na segunda fase, bem reduzida em 1/6, pelo reconhecimento da atenuante genérica da confissão.

Contudo, reformula-se a fração de 2/3 para 1/3, pela continuidade delitiva, especialmente pela quantidade de crimes (três vítimas), alcançando-se, definitivamente, as penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa menores.

O regime prisional fechado não comporta modificação, pois é o que mais se coaduna à espécie, na medida em que "tratando-se de crime de roubo qualificado, é correta a fixação do regime inicial fechado, mesmo se os réus forem primários e não houver prova da existência de maus antecedentes, pois devem-se levar em conta as circunstâncias do delito que, no caso, vem causando grande comoção social" (Júlio Fabbrini Mirabete, in "Execução Penal", Ed. Atlas, 12ª edição, 2008, pág. 326).

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias judiciais concretamente aferidas, devidamente extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não se provocar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a sensação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma ilusória impunidade.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente para reduzir as penas para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa menores, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A continuidade delitiva específica (parágrafo único do art. 71 do Código Penal) relaciona-se com os crimes continuados cometidos contra os bens personalíssimos, praticados dolosamente e com violência ou grave ameaça à pessoa, ao contrário da continuidade delitiva prevista no *caput* do dispositivo.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fração de aumento pela continuidade delitiva específica descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO A 1/4, CONSOANTE A REGRA DO CAPUT DO ART. 71 DO CP (CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES OU COMUM). AUMENTO PREVISTO: DE 1/6 A 1/2. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP (CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA OU QUALIFICADA). CRIMES COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, PRATICADOS CONTRA VÍTIMA DIFERENTES. POSSIBILIDADE DE AUMENTO ATÉ O TRIPLO. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE PATENTE NÃO CONSTATADA. REVISÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Na espécie, verifica-se que foi o paciente condenado pela prática de quatro crimes de roubo majorados, em continuidade delitiva específica ou qualificada, considerando que se trata de quatro delitos de roubo majorados, praticados com violência e grave ameaça com vítimas diferentes, nos termos do parágrafo único do art. 71 do CP - o qual permite o aumento das penas até o triplo - e não do caput do mesmo artigo, que trata da continuidade delitiva comum ou simples - cujo aumento varia de 1/6 à metade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, o aumento de 2/3, pela prática de quatro infrações, não se mostra desarrazoado ou desproporcional, considerando inclusive o limite legal previsto, que permite o aumento até o triplo.

4. Ausente ilegalidade patente, a via estreita do habeas corpus não é apropriada à revisão da fração de aumento de pena relativa à continuidade delitiva qualificada ou específica, aplicada fundamentadamente pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 170.153/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. QUANTUM DE AUMENTO. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO PENAL - CP. NÚMERO DE DELITOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. COMETIMENTO DE 4 (QUATRO) DELITOS COM DESVALOR DA CULPABILIDADE. ACRÉSCIMO DE 3/4 JUSTIFICADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REPRIMENDA MANTIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, ressalvada a possibilidade da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

- A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que a fixação do quantum de aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, parágrafo único do Código Penal, deve considerar tanto o número de infrações cometidas como as circunstâncias judiciais do delito.

- No caso em tela, o acréscimo de 3/4 não se mostra desproporcional se considerado o limite de até o triplo, estando justificado pelo cometimento de quatro delitos com desvalor da culpabilidade em todos eles.

- Mantida a pena fixada na sentença, resta prejudicado o pedido de fixação do regime semiaberto, bem como da progressão ao regime aberto ante a aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 310.445/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL.

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que a Corte estadual fundamentou adequadamente a incidência da continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Levou em conta, para o aumento consignado, além do número de delitos, também as circunstâncias judiciais.

3. Writ não conhecido.

(HC 246.779/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

Vale observar que o Código Penal, ao estabelecer a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes praticados contra vítimas diferentes, não fixou o *quantum* de aumento, tendo apenas fixado o patamar máximo de exasperação (até o triplo). Assim, deve o julgador observar, para fixação da fração, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, não apenas o número de crimes, mas, igualmente, a favorabilidade ou desfavorabilidade das circunstâncias judiciais ali elencadas e a proporcionalidade da exasperação.

Como visto, o Tribunal de origem decidiu de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, tendo observado na fixação da fração de aumento pela continuidade delitiva específica, os critérios objetivos (quantidade de crimes praticados) e os subjetivos (culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0159095-3

HC 329.076 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00191713320128260224 191713320128260224 20150000232364 2240120120191715
6382012

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS HIDEKI NAKAGOMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : O B DA S J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.